PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 60/2021
EMENTA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 5. 705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.
AUTOR: Claudemir Zanco - PL.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12 de abril de 2021.
RELATOR: Januário Koslinski.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O projeto de lei em análise tem por finalidade acrescentar dispositivo a Lei nº 5.705, de 7 de janeiro de 2021, que regulamentou o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

Justifica o autor do projeto de lei em tela que a alteração nesta lei é decorrente da demanda dos prestadores deste serviço, como forma de prevenção e segurança no trânsito em nosso município. Desta forma para que os mesmos não sejam multados, caracterizando o serviço deste sistema, facilitando assim a visualização dos agentes de trânsito, evitando-se a emissão das notificações.

II - VOTO DO RELATOR

Com base no parecer jurídico desta Casa de Leis solicitamos **parecer técnico** em relação a matéria ao **DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito** que se **manifestou favoravelmente** ao Projeto de Lei em tela, levando-se em consideração que o prestador deste serviço não correrá o risco de ser multado , desde que use o equipamento de maneira consciente para evitar colocar a sua vida e dos demais em situação de risco.

Essa comissão também solicitou **parecer técnico** em relação a matéria ao **3º Batalhão de Polícia Militar** que se manifestou dizendo que, quanto a fixação de suporte para celular utilizado nos veículos utilizados para transporte de passageiros, ou seja, veículos de aplicativos, não há Resolução do CONTRAN ou penalidades administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro que impeçam sua instalação, todavia conforme previsto na Lei no 9.503-97 atualizada pela Lei no 14.071/2020 (Código de Trânsito Brasileiro) em seu artigo 252 § único, é proibido o manuseio do aparelho celular com o veículo em trânsito incluindo veículo parado em semáforos e paradas obrigatórias devidamente sinalizadas devendo o Agente de Trânsito ao flagrar tal ação, confeccionar o devido Auto de Infração conforme previsto no artigo supracitado ou orientar o condutor conforme discricionariedade a ele incumbido e também ao **DETRAN - Departamento de trânsito do Paraná** que se manifestou alegando que, independentemente da infração, o que deve ser evitado são os sinistros de trânsito ocasionados pela falta de atenção dos condutores. Preservar vidas é o principal objetivo da fiscalização de trânsito. Neste sentido, se o condutor for flagrado dirigindo sem os cuidados de atenção ao trânsito, provavelmente haverá autuação. Entretanto, se o celular estiver afixado ao suporte e sendo utilizado como ferramenta auxiliar para identificar trajetos, não estará configurada conduta infracional e portanto, não acontecerá autuação por infração de trânsito.

Em face do exposto, o projeto de lei visa tão somente acrescentar uma condicionante para que o veículo possa prestar os serviços de transporte

motorizado privado e renumerado quanto a fixação de suporte para celular, incluindo um inciso ao art. 16, da Lei nº 5.705/2021, motivo pelo qual, opto por exarar parecer favorável.

Pato Branco, 04 de agosto de 2021.

Januário Koslinski - PSDB
Relator

III – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 04 de agosto de 2021, exaram parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 60/2021.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2021.

Marcos Junior Marini - PODE
Presidente da Comissão

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Membro